



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

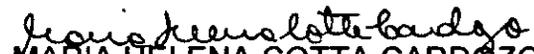
Processo nº. : 10935.000510/2001-89  
Recurso nº. : 144.764  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : MARIA HELENA ALVES MENDES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.672

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA ALVES MENDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89  
Acórdão nº. : 104-21.672

Recurso nº. : 144.764  
Recorrente : MARIA HELENA ALVES MENDES

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado, em 14/03/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, o Auto de Infração de fls. 12 a 15, no valor de R\$ 24.057,85, tendo em vista a acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos-calendário de 1998 e 1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação por meio de correspondência que chegou ao destino em 27/03/2001 (fls. 16), a interessada apresentou, em 11/04/2001 (fls. 17), tempestivamente, a impugnação de fls. 17 a 19, acompanhada dos documentos de fls. 20 a 23.

Após diligência solicitada pela DRJ (fls. 27), foram juntados os documentos de fls. 28 a 46.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/09/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR exarou o Acórdão DRJ/CTA nº 6.998 (fls. 47 a 54), cancelando a exigência e reconhecendo o direito creditório em nome da contribuinte no valor de R\$ 1.057,30. O julgado foi assim ementado: *pa*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89  
Acórdão nº. : 104-21.672

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.**

Exclui-se da omissão atuada a parcela de rendimentos não recebida pela contribuinte.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO PELA FONTE PAGADORA. COMPENSAÇÃO.**

Admite-se a compensação do imposto de renda retido na fonte, informado em Dirf, e espontaneamente recolhido pela fonte pagadora, acrescendo-se esse valor aos rendimentos tributáveis para fins de apuração do imposto.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Dos rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista pode ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, devidamente comprovadas.

Lançamento Procedente em Parte.”

**DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificada do acórdão de primeira instância em 07/10/2004 (fls. 56), a contribuinte apresentou, em 11/11/2004, o recurso de fls. 83/84, acompanhado dos documentos de fls. 85 a 103.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 105 (última), que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89  
Acórdão nº. : 104-21.672

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos.

Preliminarmente, cabe a aferição acerca da tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim estabelece, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

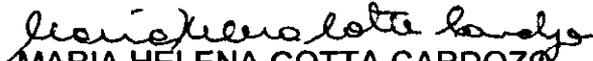
No caso em apreço, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 07/10/2004, quinta-feira, conforme registrado no AR - Aviso de Recebimento de fls. 56. Assim, a contribuinte teria o prazo de até 08/11/2004, segunda-feira, para apresentar o recurso, o que só foi feito em 11/11/2004, conforme carimbo de protocolo às fls. 83. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89  
Acórdão nº. : 104-21.672

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO